Lei 0131 de 27 de dezembro de 2002

Institui no município de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

Art. 1º.: Fica instituída no Município de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município .

§ Único: O serviço previsto no caput deste artigo compreende à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º.: A CIP será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

§ 1º: Ficam isentos da cobrança da CIP os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica , COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.

§ 2º: Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do município, com identificação individualizada de cada beneficiário .

Art. 3º.: A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Artigo 1º desta Lei.

Art. 4º. O valor da UVC, a partir de 01 de janeiro de 2003, será de R$ 32,32 (trinta e dois reais e trinta e dois centavos).

§ Único: Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subseqüente , no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A .

Art. 5°.: O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - Estabelecer novos percentuais de desconte sobre o valor da UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II - Rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - A arrecadação da CIP sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária .

§ 1º : Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de Prestação de Serviço com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, para que esta proceda a arrecadação da CIP para o Município .

§ 2º : O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de Iluminação Pública do Município .

§ 3º : Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte, a serem aplicados a partir de 01 de janeiro de 2003, para o cálculo da CIP:

OBJ OBJ OBJ OBJ OBJ OBJ OBJ OBJ OBJ OBJ OBJ OBJ OBJ OBJ OBJ OBJ OBJ OBJ

§ 4º : - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 7º - A arrecadação da CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e será cobrada mediante a alíquota de 5,00% (cinco por cento) sobre o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, por metro de testada do imóvel, quantificado no Artigo 274 do Código Tributário do Município, e suas modificações posteriores.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

PAULO MILTON DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

APLICAÇÃO DA TABELA

FAIXA DE CONSUMO

PERCENTUAL DE DESCONTO

Todas as Classes

00 a 30

96,76000%

Todas as Classes

31 a 50

96,16000%

Todas as Classes

51 a 70

92,00000%

Todas as Classes

71 a 90

87,50000%

Todas as Classes

91 a 120

82,50000%

Todas as Classes

121 a 200

78,00000%

Todas as Classes

201 a 350

55,00000%

Todas exceto COMERCIAL > 500 kwh

351 a 600

40,00000%

Todas exceto COMERCIAL > 500 kwh

601 a 1000

25,00000%

Todas exceto COMERCIAL > 500 kwh e INDUSTRIAL > 1000 kwh

Acima de 1000

15,00000%

Específica para COMERCIAL

501 a 600

20,00000%

Específica para COMERCIAL

601 a 1000

10,00000%

Específica para COMERCIAL

1001 a 1500

5,00000%

Específica para COMERCIAL

Acima de 1500

0,00000%

Específica para INDUSTRIAL

1001 a 2000

5,00000%

Específica para INDUSTRIAL

Acima de 2000

0,00000%